

# O DESAFIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: A DEFESA DO DIREITO À SAÚDE EM CAMPINA GRANDE

Diego Nóbrega Araújo; José Balbino de Melo Neto; Lucira Freire Monteiro

*UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – diego.nobrega12@hotmail.com/ balbino\_netto@live.com/  
freirel@uol.com.br*

**Resumo do artigo:** Firmado como uma instituição autônoma e independente, o Ministério Público legitima-se constitucionalmente a zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e a defender direitos sociais assegurados na Constituição. A reflexão aqui proposta perpassa a atuação ministerial que, incumbida, dentre outras coisas, da garantia do direito à saúde, encontra dificuldades na sua atuação frente aos desafios para se firmar como agente de transformação social. Apesar de nossa Carta Magna vigente possibilitar dois diferentes modelos de atuação para a instituição ministerial, observa-se, no entanto, que este tende a se posicionar por um em detrimento de outro, agindo muitas vezes em divergência com as necessidades sociais. Assim sendo, tal problemática será analisada à luz de doutrinas, legislações e contextos históricos relacionados ao direito à saúde e ao Ministério Público.

**Palavras chaves:** Ministério Público, direitos sociais, saúde.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora muito se fale do direito à saúde, como direito difuso, e do Ministério Público como agente ativo dos direitos sociais, é relevante compreender, de antemão, que a Constituição de 1988 foi a primeira grande responsável por consagrar a previsão legal de tais questões. De tal forma, o Ministério advém como um órgão de extrema relevância para a defesa dos direitos sociais, que por sua vez, estão elencados como direitos de natureza prestacional, com ênfase no direito à saúde. Esta pode ser definida não somente como uma ausência de doenças, mas como um completo bem estar físico, social e mental.

Nesse contexto, o presente artigo visa uma análise acerca da problemática relacionada à necessidade de firmar o Ministério Público como um agente de transformação social no sentido protecional à saúde em seu contexto amplo. Norteados pelo objetivo central de analisar a atuação do Ministério Público na salvaguarda do direito à saúde em Campina Grande, atentando para os possíveis problemas, buscaremos, também, discorrer sobre a salvaguarda constitucional dos direitos sociais, bem como analisar o papel do Ministério Público no sistema jurídico pátrio, na busca de uma melhor compreensão da relação existente entre estes e aquele. Atentaremos, ademais, a compreensão da saúde como um direito individual homogêneo e, além disso, a possibilidade da

(83) 3322.3222

contato@conidif.com.br

[www.conidif.com.br](http://www.conidif.com.br)

atuação ministerial além da judicialização, entendendo a saúde como a “ponta do iceberg”.

Sendo assim, o enfoque deste artigo foi escolhido pela perceptível importância da atuação ministerial para a consolidação do direito social à saúde, uma vez que, antes de tudo, esse direito parte do pressuposto jurídico da dignidade humana e da proteção à vida, sendo indispensável para o bem estar da população como um todo.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa seguiu o método indutivo, que consiste em uma espécie de silogismo, que parte do particular para a generalidade. A pesquisa adotou, quanto aos meios, conforme proposto por VERGARA (2009, p. 42), pesquisa bibliográfica e de campo, além disso, quanto aos fins, será explicativa.

O universo da pesquisa é o Ministério Público em Campina Grande, seus agentes promotores de justiça mediante realização de entrevista à Dra. Adriana Amorim de Lacerda, frente às dificuldades da sua atuação. A observação de campo foi guiada pela leitura de textos teóricos sobre os direitos fundamentais sociais e suas principais tendências na atualidade. Ademais, tornou-se indispensável a análise da legislação nacional em matéria de saúde e em especial das políticas públicas de saúde; buscando, nesse contexto, a obtenção de informações detalhadas acerca do desafio do Ministério Público em prol do papel de agente de transformação social para construção de uma análise no tocante desta questão, de forma a projetar um substancial avanço no debruçar dos estudos e das melhorias acerca do revés supracitado.

## **3 SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS**

Reconhecidos pela doutrina como direitos fundamentais de segunda geração, os direitos sociais encontram-se presentes em nossa legislação desde a Constituição de 1934, sendo esta a primeira a trazer os direitos sociais em seu texto, dispondo-os em um capítulo intitulado “Ordem Econômica e Social”. Assim, estes direitos foram grandemente influenciados em virtude da segunda leva de Constituições que surgiram após a profunda crise do capitalismo e do liberalismo, no início do século XX – far-se-á relevante aqui o destaque das Constituições de Weimar de 1919 e a Constituição Mexicana de 1917. Assim, as chamadas “Constituições Sociais” emergem, abarcando todo o caráter do “Estado Social de Direito” e compreendendo nestas não somente as liberdades individuais, mas o reconhecimento positivado aos direitos sociais por excelência.

Apesar das constituições subsequentes seguirem seu exemplo, foi somente na Constituição

de 1988 que esses direitos atingiram seu auge. Responsável por abordá-los no seu mais amplo catálogo, a nossa atual Carta Constitucional reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (art. 6º). É importante pontuar, ainda, que a Constituição, além de prever os direitos sociais no artigo supracitado, especifica sua forma de prestação e seu conteúdo em artigos específicos, tais como os artigos 196, 201, 203, 205, 215 e o 217.

Sendo em sua essência direitos de natureza prestacional, os direitos sociais implicam em uma obrigação de fazer por parte do Estado, que deve atuar através de prestações positivas visando a concretização da igualdade social que, em países como o Brasil, ainda soa como uma utopia. Afirmamos, então, que os direitos sociais são caracterizados por serem liberdades positivas que surgem como observâncias obrigatórias em um Estado Social de Direito, que deve ser norteado pelo compromisso em melhorar a condição de vida dos hipossuficientes. Esclarecendo sobre a finalidade desse tipo de direito, BULOS (2015, p. 809) leciona:

A finalidade dos direitos sociais é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real. Partem do princípio de que incumbe aos Poderes Públicos melhorar a vida humana, evitando tiranias, arbítrios, injustiças e abusos de poder. (...). Por isso, servem de substrato para os exercícios de incontáveis direitos fundamentais (arts. 5º e 7º).

No mesmo passo em que enxergamos que os direitos sociais têm por destinatário única e exclusivamente os órgãos do Estado, nós podemos facilmente compreender que a titularidade desses direitos abrange qualquer indivíduo, pois utiliza-se, aqui, o princípio da universalidade, através do qual se fundamenta a extensão dos direitos fundamentais a todas as pessoas, que são vistas, sem qualquer tipo de distinção, como dignas de condições básicas e fundamentais para sua vivência. Diante dessa importância que é conferida a essa categoria de direitos, uma vez que todos eles são incluídos nas concepções doutrinárias acerca dos direitos que constituem o mínimo existencial, não é incomum que a doutrina trate do princípio da proibição de retrocesso social. Sobre esse princípio, esclarece CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK (2013, p. 1160):

Trata-se de um instrumento de proteção contra atos que, sob uma aparente legalidade, colidem com o âmbito de proteção já efetivado dos direitos fundamentais, e dos direitos sociais em especial, motivo por que poderão ser sempre impugnados judicialmente, por inconstitucionalidade.

Assim sendo, uma vez que o legislador concretizou os direitos sociais como sendo essenciais para a busca incessante por uma igualdade social, o princípio da proibição de retrocesso social surge como uma garantia de que esses direitos concretizados jamais serão revogados. Essa

medida torna-se necessária para que possamos galgar uma máxima eficácia, efetividade e alcance das regras constitucionais que definem e regulam matérias relacionadas aos direitos e as garantias fundamentais.

### 3.1 DIREITO À SAÚDE

É fato que a Constituição Federal de 1988 advém como um instrumento de alargamento de direitos. Nesse contexto, o direito à saúde positivado constitucionalmente representa um marco histórico para o país, uma vez que este direito social nunca fora disposto de modo que devesse atender a todos, indistintamente. Como podemos observar, por conseguinte, o direito à saúde encontra-se elencado no artigo 196 de nossa Carta Magna quando dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, categoricamente falando, pode-se levar em consideração a intenção do legislador de acertar constitucionalmente as normas definidoras de direito, tais como o direito de todos à saúde, visto que, antes de ser um direito à saúde, este também é, inegavelmente, parte do princípio da dignidade humana atrelada ao direito à vida.

Sendo assim, o legislador tratou também de definir as normas condizentes ao deveres e as tarefas, sobretudo, ao dispor no artigo 196 que o direito à saúde é também um dever do Estado, aglutinando, dessa forma, igualmente, o papel da feitura de políticas públicas e econômicas ao fim pretendido.

Ademais, para além do artigo 196, do artigo 197 ao 200, num segundo momento, ficou fixada a função de inferir a respeito das demais questões relacionadas ao âmbito da saúde. Desse modo, infere SARLET (2015, p. 648):

A Constituição remete a regulamentação das ações e serviços de saúde ao legislador (art. 197), além de criar e fixar as diretrizes do sistema único de saúde (art. 198), oportunizando a participação (em nível complementar) da iniciativa privada na prestação da assistência à saúde (art. 199), bem como estabelecendo, em caráter exemplificativo, as atribuições (nos termos da lei) que competem ao sistema único de saúde (art. 200).

No entanto, é possível perceber que ainda há uma relativa dificuldade no sentido de afirmar sobre os limites objetivos e subjetivos do direito à saúde, tanto no sentido coletivo quanto no individual, e do qual o legislador se predispôs a relatar. Apesar de ser bastante discutida, esta ainda é uma questão bastante controversa no cenário jurisprudencial e doutrinário. Nesse sentido, por

consequente, se faz relevante refletir sobre o contexto em que se tem a saúde como prioridade do estado, especialmente em se tratando de prestação que alcança individualizadamente o cidadão, mas é planejada como política coletiva.

#### **4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 posicionou o Ministério Público como uma das mais relevantes instituições de justiça do país. Conhecida como “Constituição Cidadã” – nome dado pelo constituinte, Ulysses Guimarães, no contexto da época –, além de prestigiar a salvaguarda dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, tão usurpados durante o século XX do país, trouxe também um arcabouço de proteção aos direitos sociais e do cidadão, dando, sobretudo, um novo sentido ao papel do Ministério Público no Brasil. Assim, relata o jurista BRANCO (2012, p. 1401):

O Ministério Público no Brasil, máxime após a Constituição de 1988, adquiriu feições singulares, que o estremam de outras instituições que eventualmente colham designação semelhante no direito comparado.

O Ministério Público, dessa forma, não mais estava relacionado a algum poder: livre da referência expressa que o vinculava ao Poder Judiciário (Constituições de 1891, 1937 e 1967) e livre, também, da referência que o remetia ao Poder Executivo (Emenda constitucional de 1969), o Ministério foi firmado, através dos artigos 127 ao 130-A de nossa constituição, como uma instituição norteada pelos princípios constitucionalmente expressos (CF, art. 127, §§ 1º e 2º) da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional e da autonomia administrativa e financeira.

Desse modo, infere-se que o Ministério Público brasileiro é uma instituição pública independente, apresentando-se como um poder autônomo. Desvincilhado do poder tripartite do qual inferira Montesquieu, o Ministério Público atual se consolida como uma instituição considerada, por muitos doutrinadores, como um quarto poder. Ademais, com orçamento, carreira e administração próprios, o Ministério Público firma-se, de acordo com o art. 127, caput, da Carta Magna, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa função soma-se com as demais que estão previstas no art. 129 da supracitada legislação.

Assim sendo, os ditames elencados no artigo 129 da Constituição Federal inferem as funções ministeriais, sendo referidos aqui os mais importantes, como o a defesa da ordem jurídica, pondo o Ministério como fiscal da lei; a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e

social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; o controle externo da atividade policial; a promoção do inquérito civil e da ação civil pública; e, enfim, o que servirá de maior relevância no que se refere a este artigo, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Buscando regulamentar as disposições constitucionais acerca do Ministério Público, foram editados alguns outros diplomas legais para tratar do assunto. Destacam-se, aqui, as Leis complementares estaduais (cada Estado brasileiro tem a função de elaborar a sua); a Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União, tratando da organização, atribuição e estatuto do Ministério Público da União); e, por fim, a Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tratando de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados).

#### 4.1 PREVISÕES LEGAIS QUE ATRIBUEM AO MINISTÉRIO PÚBLICO A FUNÇÃO DE DEFESA DO DIREITO À SAÚDE

A relação entre o direito à saúde e o Ministério Público é puramente constitucional e pode ser feita a partir de uma simples análise de determinados dispositivos legais. Como exposto anteriormente, sabemos que, sendo uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ao Ministério Público é incumbida, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). É sabido, também, que o art. 6º de nossa Carta Magna prevê que a saúde é um direito social, sendo decorrência direta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto logo no início da Constituição Federal, em seu artigo 1º, III.

Ademais, é atribuída ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na nossa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). O direito à saúde, por sua vez, é melhor tratado nos artigos 196 e 197, nos quais é reconhecido como sendo assunto de relevância pública. Outrossim, no contexto de política pública, vale ressaltar que os princípios do Sistema Único de Saúde encontram igualmente abrigo (artigos 196, 198, 199 e 200), dando aval à atuação ministerial em casos de desrespeito dos poderes públicos a tal direito e a tais princípios.

Sendo assim, ao Ministério Público, portanto, foi dada a função de zelo, defesa, fiscalização e garantia, por dentre os diversos ditames constitucionais, tanto em face do direito à saúde, quanto

em face às políticas públicas ou pactos sociais que puderem cominar daí, tal como o Sistema Único de Saúde. Não há que se questionar, por conseguinte, a legitimidade da atuação da instituição ministerial na defesa de direitos sociais.

## **5 MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

Para o melhor desempenho do presente artigo, surgiu a necessidade de uma pesquisa aflorada acerca do funcionamento do Ministério Público e dos problemas frente às elementares questões por ele enfrentados no tocante ao seu poder atuação da defesa do direito social da saúde, principalmente no âmbito da cidade de Campina Grande, PB.

Neste diapasão, nos foi dado, por meio do Ministério Público Estadual da Paraíba, em Campina Grande, mais informações acerca dos expostos pontos em questão. Dessa forma, mediante a Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos, sob chancela da promotora de Justiça da Saúde, Dra. Adriana Amorim de Lacerda, fomos informados acerca da instituição ministerial como um todo, seus principais contratemplos e desafios perante o contexto brasileiro vigente.

### **5.1 A SAÚDE COMO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO**

A entrevista com a promotora Dra. Adriana Amorim de Lacerda nos faz ver que dentre as funções e papel institucional do Ministério Público está a defesa do direito social individual homogêneo, uma vez que, estes se apresentam comum a uma variedade de indivíduos. Não obstante, a promotora entrevistada demonstra que, ocasionalmente, interesses diversos se aglutinam, transformando-se um ponto específico em interesse coletivo, indicando que os titulares de direito são pessoas determinadas.

Temos como direito individual homogêneo aquele que, tal como relata o artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), se trata de uma espécie de direito coletivo em que os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Assim, em hipótese de direito individual homogêneo, a ação judicial deverá ser coletiva, não intervindo o titular do direito subjetivo individual. Logo, no direito individual homogêneo o titular é determinado e plural e o objeto é divisível.

O que acontece no Ministério Público, tendo relevante destaque aqui o do estado da Paraíba, é a união de várias demandas em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processual, sendo assim uma razão meramente pragmática para tal ocorrência. Além disso, como constara a promotora supramencionada, nos casos concretos

e práticos, quando alguém vai à Promotoria de Saúde em face de pleitear determinado medicamento em falta, tal demanda é acolhida, visto que esse medicamento que é faltoso para este cidadão em específico, ocasionalmente, pode ser também para os demais da sociedade

Acolhe-se, nesse sentido, a demanda, uma vez que, o medicamento no tal exemplo acima representa parte de uma política pública do nosso ordenamento, além disso, o pedido desse famigerado cidadão simboliza apenas uma expressão pequena do que está acontecendo na realidade atual. A ação, portanto, se dá para aquele cidadão que a pleiteou, entretanto, sempre buscando um efeito *erga omnes*, ou seja: para todos. O individual é acolhido pois quando um cidadão busca pleitear junto ao Ministério Público, é sinal de que todo o sistema está fragilizado.

## 5.2 INDO ALÉM DA JUDICIALIZAÇÃO - "A PONTA DO ICEBERG"

Não é novidade que o Ministério Público assumiu, na Constituição de 1988, um perfil institucional completamente inovador e diferente de qualquer previsão que tivesse existido anteriormente. Ao analisar nossa atual Carta Constitucional, podemos inferir que existe a possibilidade de trabalhar com dois modelos diferentes de Ministério Público: um demandista e outro resolutivo. Entretanto, lidar com essa nova feição na prática é, ao nosso ver, o desafio enfrentado atualmente por este órgão.

O Ministério Público demandista é o que atua frente ao Poder Judiciário como um agente processual, visto que transfere para esse órgão a resolução de grande parte dos problemas sociais que lhe são apresentados. Assim sendo, se uma demanda relacionada ao direito à saúde é recebida no âmbito do Ministério, ele se encarrega de utilizar-se dos procedimentos que lhe são cabidos com o intuito de coletar as provas necessárias para o embasamento das ações civis públicas. De acordo com GOULART (1998), o resultado disso é desastroso, pois o Judiciário responde mal às demandas que envolvem interesses coletivos e difusos.

Para uma melhor consolidação dos direitos sociais e, principalmente, do direito social à saúde, é preciso que o Ministério Público atue utilizando-se de sua face resolutiva, abusando de sua autonomia funcional para nortear sua atuação. No âmbito de Campina Grande, por exemplo, o Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, de acordo com balanço divulgado no começo desse ano, recebe, em grande parte, vítimas relacionadas a acidentes de moto, seguidas de vítimas de tiro, de facadas, de acidentes de carro e de espancamento. Frente a esses dados, nós podemos compreender facilmente que o problema de saúde é somente “a ponta do iceberg”, visto que envolve uma gigantesca falha estrutural no que diz respeito ao contexto social

envolvido nessas situações.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a saúde é definida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades. Corroborando com esse pensamento, a Lei Orgânica de Saúde faz uma perfeita relação entre a saúde e outros fatores, demonstrando que, tal como propõe a OMS, o bem-estar físico, mental e social de um indivíduo depende de outros fatores determinantes e condicionantes que não a mera ausência de doença. Dispõe o artigo 3º da Lei Orgânica de Saúde que:

Art. 3º - Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Assim sendo, de nada adiantará se o Ministério Público permanecer atrelado a sua face demandista. Insistir em unicamente repassar ao Judiciário as demandas relacionadas ao direito social à saúde é, ao nosso ver, enxergar o problema de um modo limitado: é assistir a ponta do iceberg e ignorar a profundidade que o problema traz consigo, visto que os balanços oferecidos pelo principal hospital público do município são a prova viva dessa realidade.

Tutelar o direito à saúde vai além de sintetizar as mais diversas situações em um pedaço de papel que sucumbe frente à realidade. Lidar com esse direito social envolve a grande necessidade de compreender que a saúde deriva de diversos fatores e que, por assim ser, deve envolver diversos outros para sua solução e completa consolidação. De acordo com GOULART (1998, p. 121), o Ministério Público:

Não pode ficar na dependência das decisões judiciais. Deve ter como horizonte a solução direta das questões referentes aos interesses sociais, coletivos e difusos. Os procedimentos administrativos e inquéritos civis devem ser instrumentos aptos para tal fim. O Ministério Público deve esgotar todas as possibilidades políticas e administrativas de resolução das questões que lhe são postas (soluções negociadas), utilizando esses procedimentos com o objetivo de sacramentar acordos e ajustar condutas, sempre no sentido de afirmar os valores democráticos e realizar na prática os direitos sociais.

Assumindo sua face resolutiva frente aos problemas que são encontrados na atuação prática referente ao direito à saúde, torna-se imprescindível que o Ministério Público transforme-se em um efetivo agente político autônomo, desprendendo-se completamente de sua função retrógrada de agente processual auxiliador do Judiciário para que, como lhe cabe, utilize-se de estratégias para uma atuação desburocratizada e voltada para a efetivação direta do direito fundamental social da

saúde.

Assim sendo, parafraseando ANDRADE; OLIVEIRA; MILAGRES (2014), frente à manifestação de um cidadão, o Ministério Público deverá conduzir uma detalhada apuração dos fatos através de inquéritos civis previstos. Caso seja comprovada a situação de violação de direito individual ou coletivo à saúde, bem como um possível descumprimento de qualquer norma (como, por exemplo, o não cumprimento de políticas voltadas para a conscientização da população no trânsito), o Ministério não deve se limitar a sua atuação demandista. Deve, sim, desprender-se desse perfil e abraçar sua face resolutiva, dirigindo-se diretamente ao particular ou agente público responsável, exigindo a adoção de uma medida correta para a melhor solução e prevenção do caso concreto, a fim de corrigir qualquer irregularidade que possa estar agindo como fator condicionante para o estado de saúde da população.

Atuando integralmente, propulsionando políticas públicas e compromissado com uma real mudança na realidade social brasileira, o Ministério Público poderá, enfim, tornar-se um agente de transformação social.

## **6 CONCLUSÕES**

Diante do exposto, compreendemos que cabe ao Ministério Público, inicialmente, sob tutela legal e constitucional, a sua atuação na garantia e zelo aos direitos sociais e individuais indisponíveis, atuando, portanto, no contexto em que houver omissão administrativa do Poder Público Executivo, promovendo medidas necessárias, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial.

Ademais, é importante ter em mente, também, que a saúde representa não somente um estado de boa disposição física e psíquica. Para que o indivíduo tenha uma vida digna e saudável, é preciso que ele obtenha fatores que vão além do seu estado em si. Esse entendimento entra em consonância com o que dispõe a Organização Mundial da Saúde (OMS) no contexto de proteção a direitos essenciais do homem.

No entanto, o Estado na atual conjuntura do país, claramente, vê as questões relacionadas à saúde como apenas a ausência de doenças. Ainda é pouco e muito embrionário o pensamento de que, em situações relacionadas ao âmbito da saúde, a prevenção se torna tão importante quanto à atuação na suposta cura. É preciso haver mais políticas públicas que antecedam doenças e mazelas sociais, partindo assim, de questões como saneamento básico, infraestrutura, entre outras situações.

Fatos supramencionados, portanto, influenciam e muitas vezes acabam até inviabilizando o efetivo papel do órgão ministerial frente as adversidades. O Ministério Público acaba, portanto, por receber demandas que nem sequer deveriam existir, ou que poderiam ser facilmente evitadas com políticas de iniciativa por parte do Estado e por informação e conscientização social. A saúde se constitui, por conseguinte, como somente “a ponta do iceberg” do montante de questões que envolvem esta problemática.

O grande desafio aqui está na atuação do Ministério Público para além da judicialização, atuando, dessa forma, como resolutivo, se revelando como agente de transformação social. Cabe, portanto, corroborando com o pensamento do Promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart, o papel de direcionar e desjurisdicionar a sua execução, de modo a atuar em rede, nos mais diversos níveis (local, regional, estatal, comunitário e global), ocupando-se novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas, servindo como mediador da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Eli Iola Gurgel de; OLIVEIRA, Luciano Moreira de; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Ministério Público e políticas de saúde: implicações de sua atuação resolutiva e demandista. **Revista de Direito Sanitário**, Brasil, v. 15, n. 3, p. 142-161, apr. 2015. ISSN 2316-9044. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/97332/96344>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

ASENSI, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização: o Ministério Público e a saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias**. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n. 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)> Acesso em: 27 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério

Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 1 ago. 2017.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na constituição federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário**, Brasil, v. 4, n. 2, p. 15-31, julho 2003. ISSN 2316-9044. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81181>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis.** São Paulo: LED – Editora de Direito, 1998.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Hospital de Trauma de Campina Grande divulga balanço de atendimentos do fim de ano.** Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/hospital-de-trauma-de-campina-grande-divulga-balanco-de-atendimentos-do-fim-de-ano/>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MARCUSSI, Paulo Rogério. **A importância do Ministério Público frente aos direitos do cidadão.** Ribeirão Preto: Curso do Centro Universitário Barão de Mauá, 2012.

SANTOS, Romário da Silva. **A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54174&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

SANTOS, Alexandre Mendonça. **O Ministério Público na defesa dos direitos sociais à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33116&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009.